



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICAÇÃO NA SESSÃO DE
22/09/08, às 21 h 55 min

ACÓRDÃO Nº 5.766
(22.09.2008)

PROCESSO : Nº 603, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.
RECORRIDO : SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Rita de Cássia M. C. Coutinho – OAB/AL 6.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. REPRODUÇÃO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. TEMAS DE INTERESSE GERAL. LICITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta ao recorrente, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam os recorrentes José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida ridicularizaria e degradaria a sua imagem, passando a idéia de que Cícero Almeida seria incapaz de administrar a cidade por ser incompetente, concluindo que teria sido o responsável pela desabilitação do Município de Maceió ante a ausência de prestação de contas. Destacam, ainda, que essa ausência de prestação de contas teria decorrido do desaparecimento de documentos na gestão anterior, durante a transição governamental.

Reafirmam que o descredenciamento do Município de Maceió teria se dado, em verdade, não a gestão de Cícero Almeida, mas por problemas advindos de gestões anteriores, como se poderia comprovar dos documentos enfeixados com a inicial.

Mencionam, outrossim, que não somente a afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa daria ensejo ao direito de resposta, mas também a difusão de fatos sabidamente inverídicos.

Requerem o provimento do apelo para determinar o regular direito de resposta.

Contra-razões dos recorridos às fls. 131/138.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelo ora recorrente.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recursos foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário da candidata Solange Jurema, é a seguinte (fls. 14):

É uma prática comum na vida de um candidato, ter que responder as pessoas: qual sua primeira medida como Prefeita de Maceió? É uma pergunta difícil. A cidade está muito abandonada. **Ter perdido as verbas de Assistência Social do Governo Federal, está prejudicando demais as pessoas que mais precisam.** E tanta coisa pra fazer logo na chegada, que escolher uma única medida, não é fácil. Mas tem uma coisa que sei que vou fazer nos primeiros dias, vou reunir o secretariado e levar para conhecer como as pessoas vivem nas grotas, na lama, nas favelas, nos bairros pobre que foram abandonados pela prefeitura". (Grifo destacado na degravação dos recorrentes).

No caso em apreço, entendo que não há falar em direito de resposta. É que as afirmações constantes da propaganda impugnada estão dentro do contexto eleitoral, não existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da sua conduta como administrador da coisa pública.

A propaganda transmitida utilizou-se de material jornalístico (fls. 100/119), ligando os episódios ocorridos durante a administração Cícero Almeida, de desabilitação do município de Maceió, que deixou de receber recursos federais por irregularidades, ainda que a culpa por tal desabilitação e irregularidades não seja do Prefeito e candidato à reeleição.

Por mais, não há conteúdo específico de agressão à honra do candidato, apesar de o destinatário da propaganda assim o entender.

É de se ressaltar, por outro lado, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 603, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Solange Bentes Jurema

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

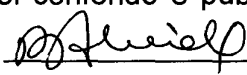
Advogado: Rita de Cássia M. C. Coutinho e outros

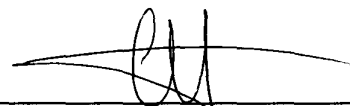
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.766, de 22/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.766, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/09/2008, às 21h55min. Eu,  lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões